

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇO PÚBLICO, REDAÇÃO E
FISCALIZAÇÃO DE LEIS**

Processo nº 36109/2025
Projeto de Lei nº 602/2025
Autoria: Aylton Dadalto

PARECER TÉCNICO Nº 005

Ementa: Dispõe sobre o Programa Vitória Mais Limpa para prevenção e repressão ao descarte irregular de resíduos nas praias do Município de Vitória, reforça a proibição de utilização de aparelhos sonoros na faixa de areia e institui mecanismos de cooperação para a manutenção da limpeza, e dá outras providências.

1. RELATÓRIO

O Projeto de Lei de autoria do vereador **Aylton Dadalto**, dispõe sobre o **Programa Vitória Mais Limpa** para prevenção e repressão ao descarte irregular de resíduos nas praias do Município de Vitória, reforça a proibição de utilização de aparelhos sonoros na faixa de areia e institui mecanismos de cooperação para a manutenção da limpeza.

A referida proposição foi apresentada em conformidade com os artigos 173, 174 e 175 do Regimento Interno (Resolução 2.060 de 13 de setembro de 2021), e, após discussão em Sessão Ordinária, foi encaminhada para parecer em sede de Comissão de Constituição e Justiça.

2. PARECER DO RELATOR

Inicialmente, cumpre esclarecer que este parecer tem como objetivo analisar a proposição legislativa sob a ótica do controle preventivo de constitucionalidade. A análise será restrita às questões de conformidade com a Constituição, abstendo-se de adentrar em questões de cunho político ou mérito da intenção parlamentar, que são matérias reservadas às comissões temáticas e ao plenário desta Casa Legislativa.

O Projeto de Lei em apreço, dispõe sobre o **Programa Vitória Mais Limpa** para prevenção e repressão ao descarte irregular de resíduos nas praias do Município de Vitória, reforça a proibição de utilização de aparelhos sonoros na faixa de areia e institui mecanismos de cooperação para a manutenção da limpeza.

A competência dos Municípios para legislar sobre as proposições apresentadas encontra respaldo na Constituição Federal de 1998, especificamente no art. 30, I e na Constituição Estadual do Estado do Espírito Santo no art. 28, I.

Cabe destacar que o Projeto de Lei, em análise por esta comissão, abarca duas proposições, quais sejam;

- A- Prevenção e repressão ao descarte irregular de resíduos nas praias do Município de Vitória.
- B- Reforça a proibição de utilização de aparelhos sonoros na faixa de areia da praia e institui mecanismos de cooperação para a manutenção da limpeza.

Assim, sob esta ótica, passo a opinar.

Da prevenção e repressão ao descarte irregular de resíduos:

A legislação que mais se aproxima desta proposição é a Lei Municipal tombada sob o nº 5.086/2.000, a qual institui o Código de Limpeza Pública no Município de Vitória, regulando as relações jurídicas entre o Poder Público e os munícipes, normatizando, inclusive, todo o procedimento administrativo por atos lesivos à limpeza pública municipal, **entretanto sem adentrar especificamente quanto a prevenção e repressão ao descarte irregular de resíduos nas praias do Município de Vitória**, vez que a referida lei veio, sob o contexto da proposição, no Título I, Capítulo II, Artigo 13; referir, tão somente, a Notificações para a limpeza de

quintais, pátios e terrenos (§1º), para instalação de placas de identificação de terrenos (§ 2º) e para retirada de todo e qualquer material em via pública/logradouro (§3º).

Ressalte-se que o termo “logradouro” é mais utilizado no direito urbanístico e administrativo municipal como um espaço público destinado ao uso coletivo e **à circulação**, tais como: ruas, avenidas praças, largos e jardins públicos (vias públicas), ao passo que as praias, como bens públicos não se amoldam ao termo em epígrafe.

Entendo, pois, que tal proposição veio dar o devido amparo legal necessário para alcançar as efetivas ações textualizadas nos inerentes artigos expressos.

Da proibição de utilização de aparelhos sonoros:

De modo análogo, a legislação que mais se aproxima do objetivo da presente proposta é o Decreto Municipal nº 17.304/2018, no seu artigo 28-A, *in verbis*:

Art. 28-A. Fica proibida a utilização, em veículos de qualquer espécie, de equipamento que produza som audível pelo lado externo, independentemente do volume ou frequência, que perturbe o sossego público, **nas vias terrestres abertas à circulação**. (negritei)

§1º - A proibição disposta neste artigo também se aplica a aparelhos de som de qualquer natureza e tipo, portáteis ou não, ainda que acoplados à carroceria ou rebocados por veículos.

Eis que, ainda não existe norma legal específica para coibir a utilização de aparelhos sonoros nas faixas de areia das praias do Município de Vitória, **vez que tais espaços públicos não são vias terrestres abertas à circulação**, os quais são destinados ao trânsito de pessoas e de veículos.

De igual modo, entendo que tal proposição veio dar o devido amparo legal necessário para alcançar as efetivas ações textualizadas nos inerentes artigos expressos.

3. CONCLUSÃO

Isto Posto, manifestamo-nos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei em epígrafe.

Vitória, 26 de fevereiro de 2026.



Maurício Leite
Vereador - PRD

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 3400380039003400310033003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Maurício Soares Leite** em 26/02/2026 10:45

Checksum: **64D7BD212148F05E8A1B5B509C3B708DB66C4654C6059B1820D795BA62FBC7BA**